



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 5 de setembro de 2024.

Parecer: 102/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 127/2024 – “Autoriza o Município de Birigüi a realizar transposição e transferência de dotações consignadas na Lei nº 7.359/2023 - Lei Orçamentária de 2.024, na Lei nº 7.288/2.023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.024 e na Lei nº 7.067/2.021 - Plano Plurianual -PPA de 2022 a 2025 e alterações, para repriorização das ações no âmbito dos programas do poder executivo e providências correlatas”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigüi a realizar transposição e transferência de dotações consignadas na Lei nº 7.359/2023 - Lei Orçamentária de 2.024, na Lei nº 7.288/2.023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.024 e na Lei nº 7.067/2.021 - Plano Plurianual -PPA de 2022 a 2025 e alterações, para repriorização das ações no âmbito dos programas do poder executivo e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2666/2024, em 2 de setembro de 2024. Despachado para parecer em 5 de setembro de 2024. Recebido para parecer em 5 de setembro de 2024.

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTOCOLO GERAL 2745/2024  
Data: 09/09/2024 - Horário: 11:03  
Legislativo - PARJU 102/2024

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## I – Do Projeto.

Projeto trata da utilização do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de devolução realizada pela Câmara Municipal de Birigüi em relação ao duodécimo, com o objetivo de destinar para transferências destinadas ao custeio do terceiro setor. Ofício nº 575/24 do Poder Legislativo.

## II – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

**Art. 167.** São vedados: (...) - **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei n24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n2 2062744-70.2018.8.26.0000.

Lei nº 4.320/64:

De acordo com a Lei Orçamentária em seu artigo 7º e 43, § I – Lei nº 4.320/64:

**Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...) § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em: **I** - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; **II** - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; **III** - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (...) **II** - os provenientes de excesso de arrecadação;

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## **IV – Conclusão.**

Por não apresentar nenhum tipo de ilegalidade, estando de acordo com a Lei nº 4320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588